

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ POR TEMPO DETERMINADO EDITAL Nº 001/SMG/2025, de 27 de janeiro de 2025.**

*Deveras "Editais de concurso não são capazes de derogar regime jurídico legal." (RMS 33.896/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/6/2011). Como bem salienta Aloísio Zimmer Júnior, "O edital é a lei do concurso, quando não contrariar a Constituição Federal nem a lei instituidora do cargo público em disputa." (Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., Método, p.409). No estudo em apreço, a norma editalícia não pode prevalecer sobre a Constituição.*

**O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO,** Autarquia Pública Federal, localizada na Avenida Marechal Deodoro, 2621, Bairro Centro, CEP n. 76.801-106, Porto Velho/RO, neste ato por seu Presidente, o Enfermeiro Dr. Josué da Silva Sicsú, vem, respeitosamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ POR TEMPO DETERMINADO** (EDITAL Nº 001/SMG/2025), pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

**SEDE:** Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fone: (69) 3223-4737 / 99936-2716

**SUBSEÇÃO ARIQUEMES:** Avenida Tancredo Neves, 1989, Sala 101 – Setor 3 – CEP: 76870-023 - Ariquemes/RO – Fone: (69) 99922-2900

**SUBSEÇÃO CACOAL:** Avenida São Paulo, 2873, – Centro – CEP: 76.963-821 – Cacoal/RO – Fone: (69) 99925-7994

**SUBSEÇÃO JI-PARANÁ:** Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 122 – Centro – CEP: 76.900-082 – Ji-Paraná/RO – Fone: (69) 3422-0758 / 99965-7353

**SUBSEÇÃO VILHENA:** Avenida Gonçalves Dias, 191, sala 03 – Centro – CEP: 76-988-055 – Vilhena/RO – Fone: (69) 99913-8601

[www.coren-ro.org.br](http://www.coren-ro.org.br)

**I. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO.**

A Lei n. 9.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e dá outras providências, em seu art. 15, preconiza:

**Art. 15 - Compete aos Conselhos Regionais;**  
**(...)**  
**VII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;**

Noutro diapasão, o Regimento Interno desta Autarquia, no art. 17, estabelece:

**(...)**  
**XX. zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;**

Reforçando a competência e legitimidade ora arguida, colaciona-se posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO DE CLASSE PARA POSTULAR DIREITOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL N. 1.563.943 – PB (2015/0275563-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. (grifei).*

Cito ainda Acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. LEGITIMIDADE. **A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa, inclusive no que diz respeito a inobservância do piso salarial e da carga horária da categoria profissional.** Apelação cível n. 5037580-35.2021.4.04.7100. TRF4. (grifei).*

Ora, se os Conselhos de Classe têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança com vistas a impugnar cláusulas de editais de processos simplificados/concurso público, assim também a tem para agir, na esfera extrajudicial e administrativa.

Desta forma, não pairam dúvidas quanto à competência e a legitimidade deste Conselho impugnar todo e qualquer ato, incluindo-se editais de processos simplificados/concurso público, que afronte objetiva ou subjetivamente as normas que regem o exercício da enfermagem.

## **II. DA MATÉRIA IMPUGNADA**

### **II. I. DO SALÁRIO PREVISTO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI N. 7.498/86, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.434/22.**

A Lei n. 7.498/86, com a redação dada pela Lei n. 14.434/22, instituiu o piso salarial para os profissionais da Enfermagem, nos seguintes termos:

*Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

**Em análise ao Edital n. 001/SMG/2025, denota-se que não foi observado o piso salarial fixado pela Lei n. 14.434/22, na medida em que os salários dos profissionais de Enfermagem foram fixados com os seguintes valores:**

- **TÉCNICO DE ENFERMAGEM: 40 hrs – R\$ 1.437,15**
- **TÉCNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR: 40 hrs – R\$ 1.437,15**
- **ENFERMEIRO: 40 hrs – R\$ 3.364,11**

Em caso análogo, não custa destacar recente Sentença oriunda da Subseção da Justiça Federal de Vilhena/RO, que reconheceu a obrigatoriedade de o Município de Cabixi cumprir o que determina a Lei Federal n. 14.434 de 03 de agosto de 2022:

*SENTENÇA TIPO "A"*

*PROCESSO: 1001533-16.2023.4.01.4103*

*CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)*

*POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA*

*REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173*

*POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE CABIXI*

*REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772*

*SENTENÇA*

*Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA - COREN/RO, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CABIXI/RO, também qualificado, objetivando a retificação da remuneração ofertada aos técnicos de enfermagem constantes no Edital n. 001/2023/PMC, e observando o piso salarial previsto na Lei 14.434/2022.*

*(...)*

*Do exposto, julgo parcialmente procedente a inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer a obrigatoriedade de o réu cumprir o que determina a Lei Federal n.º 14.434 de 03 de agosto de 2022, no tocante à remuneração do cargo de técnico de enfermagem e Auxiliar de Laboratório, observado o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.*

*(...)*



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

Ademais, o dever de observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já está assentado na jurisprudência. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ODONTÓLOGO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL N. 3.999/61. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de odontólogo, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal n. 3.999/61, deve ser mantida a sentença. O fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei. (TRF4, AC 5000511-55.2020.4.04.7115, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2022). (grifei).**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013964-25.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/07/2020). (grifei).**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONSELHO DE CLASSE. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa, inclusive no que diz respeito a (in)observância do piso salarial e da carga horária da categoria profissional. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 4- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 5- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5004647-10.2020.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2022). (grifei).**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O**

**SEDE:** Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fone: (69) 3223-4737 / 99936-2716

**SUBSEÇÃO ARIQUEMES:** Avenida Tancredo Neves, 1989, Sala 101 – Setor 3 – CEP: 76870-023 - Ariquemes/RO – Fone: (69) 99922-2900

**SUBSEÇÃO CACOAL:** Avenida São Paulo, 2873, – Centro – CEP: 76.963-821 – Cacoal/RO – Fone: (69) 99925-7994

**SUBSEÇÃO JI-PARANÁ:** Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 122 – Centro – CEP: 76.900-082 – Ji-Paraná/RO – Fone: (69) 3422-0758 / 99965-7353

**SUBSEÇÃO VILHENA:** Avenida Gonçalves Dias, 191, sala 03 – Centro – CEP: 76-988-055 – Vilhena/RO – Fone: (69) 99913-8601

[www.coren-ro.org.br](http://www.coren-ro.org.br)



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

**fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.** (TRF4, AC 5011103- 37.2019.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021). (grifei).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.** (TRF4, AC 5004601-67.2019.4.04.7010, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/11/2021) (grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. - A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.** - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. Mantida a decisão, agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013744-90.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/07/2021).(grifei).

**ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL 7.394/85. I. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de técnico em radiologia, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal 7.394/85, correta a concessão de segurança. II. Determinada a adequação e retificação do Edital de Concurso aos termos do julgamento da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em dois salários mínimos à época do julgamento, acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado pelo INPC ou IPCA-E até a data da publicação do edital.** (TRF4 5002519- 19.2017.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019). (grifei).

SEDE: Rua Marechal Deodoro, 2621 - Centro - CEP: 76.801-106 - Porto Velho/RO - Fone: (69) 3223-4737 / 99936-2716

SUBSEÇÃO ARIQUEMES: Avenida Tancredo Neves, 1989, Sala 101 - Setor 3 - CEP: 76870-023 - Ariquemes/RO - Fone: (69) 99922-2900

SUBSEÇÃO CACOAL: Avenida São Paulo, 2873, - Centro - CEP: 76.963-821 - Cacoal/RO - Fone: (69) 99925-7994

SUBSEÇÃO JI-PARANÁ: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 122 - Centro - CEP: 76.900-082 - Ji-Paraná/RO - Fone: (69) 3422-0758 / 99965-7353

SUBSEÇÃO VILHENA: Avenida Gonçalves Dias, 191, sala 03 - Centro - CEP: 76-988-055 - Vilhena/RO - Fone: (69) 99913-8601

www.coren-ro.org.br

**Ora, a Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.**

Por isso, torna-se necessária a imediata **RETIFICAÇÃO** da remuneração dos profissionais de Enfermagem do Processo Seletivo Simplificado n. 001/SMG/2025, do Município de São Miguel do Guaporé (ENFERMEIRO e TÉCNICO DE ENFERMAGEM/TÉCNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR), retificado o edital para o fim de fixar os vencimentos dos profissionais de Enfermagem nos moldes da Lei n. 14.434/22 – estabelecendo para o Enfermeiro o valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) e Técnico de Enfermagem e Técnico de Enfermagem Hospitalar em R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais).

### **III. DO PEDIDO**

Ante ao exposto, o Coren/RO, requer:

- Seja corrigida a inconformidade apontada, isto é, fixar salário do cargo de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem/Técnico de Enfermagem Hospitalar de acordo com os moldes remuneratórios definidos na Lei n. 7.498/86, com a redação dada pela Lei n. 14.434/22;
- Que seja o presente procedimento seletivo simplificado suspenso até o julgamento desta impugnação;
- A resposta desta municipalidade em até 05 (cinco) dias, sob pena de ajuizamento de ação judicial em desfavor do Município de São Miguel do Guaporé.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Porto Velho – RO, 05 de fevereiro de 2025.



**JOSUÉ DA SILVA SICSÚ**

Coren-RO n. 98580-ENF

Presidente do Coren/RO